

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13312/000.085/87-24

Sessão de 07 de junho de 1994

ACORDAO NO. 104-11.463

RECURSO NO: 83.636 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1983 A 1987

RECORRENTE: MACOGE - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E GENEROS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM FORTALEZA - CE

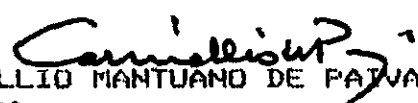
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrencia - Pelo principio da decorrencia, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOGE - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E GENROS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PATVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 13312/000.085/87-24

RECURSO NO: 83.636
ACORDAO NO: 104-11.463
RECORRENTE: MACOGE - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E GENEROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13312.000.063/87-07.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face de arbitramento de lucros na pessoa jurídica, em ação fiscal, exigindo-se a contribuição consoante estabelecido no art. 1, I do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 13/16, deduzindo-se, entretanto, as parcelas efetiva e comprovadamente recolhidas ao Tesouro Nacional.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.02.90 e, inconformada, ingressou em 02.03.90 com o recurso voluntário de fls. 18, instruído com a cópia do recurso voluntário apresentado no processo principal

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos argumentos apresentados no processo principal.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13312/000.085/87-24

ACORDAO NO: 104-11.463

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13312.000.083/87-07, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 96.787.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 19.02.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13312/000.085/87-24

ACORDAO NO: 104-11.463

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-8.135, de 19.02.91.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso

Brasília - DF, em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA